

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.130/18/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000046430-87
Recursos de Revisão: 40.060146334-47, 40.060146335-10 (Coob.), 40.060146336-92 (Coob.)
Recorrentes: Humberto José Gomes Pereira
CPF: 475.640.246-15
Espólio de José Braz Gomes Pereira (Coob.)
CPF: 001.041.166-68
Selma Mafuz Gomes Pereira (Coob.)
CPF: 039.502.996-10
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivos: Daniel Barros Guazzelli/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Mantida a decisão recorrida.

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, conforme parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Mantida a decisão recorrida.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei. Mantida a decisão recorrida.

Recursos de Revisão conhecidos à unanimidade e não providos por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre as doações de numerário efetuadas pelos Coobrigados doadores ao Autuado donatário, no exercício de 2009, de acordo com as informações constantes do Ofício nº 141450148 da 7ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, datado de 02/08/17, encaminhado à SEF/MG, em atendimento ao requerimento do Ministério Público de Minas Gerais.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa às doações recebidas.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Os Doadores e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.036/18/1ª, julgou quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que a reconheciam. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento.

Inconformados, os Recorrentes interpõem, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Recursos de Revisão, fls. 94/103.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, quanto à prejudicial de mérito, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Analisando-se o mérito dos presentes Recursos de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.036/18/1ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhes negar provimento. Vencidos os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Relator) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhes davam provimento por considerarem decaído o direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário, sendo a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor). Pelos Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Mateus de Abreu Mendonça e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Ivana Maria de Almeida e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2018.

Luiz Geraldo de Oliveira
Presidente / Relator designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.130/18/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000046430-87
Recurso de Revisão: 40.060146334-47, 40.060146335-10 (Coob.), 40.060146336-92 (Coob.)
Recorrente: Humberto José Gomes Pereira
CPF: 475.640.246-15
Espólio de José Braz Gomes Pereira (Coob.)
CPF: 001.041.166-68
Selma Mafuz Gomes Pereira (Coob.)
CPF: 039.502.996-10
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Daniel Barros Guazzelli/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Erick de Paula Carmo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre as doações de numerário efetuadas pelos Coobrigados doadores ao Autuado donatário, no exercício de 2009, de acordo com as informações constantes do Ofício nº 141450148 da 7ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, datado de 02/08/17, encaminhado à SEF/MG, em atendimento ao requerimento do Ministério Público de Minas Gerais.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa às doações recebidas.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

A divergência em relação ao voto vencedor refere-se à decadência, que será tratada a seguir.

No tocante à decadência do direito de lançar o tributo estadual, entendo, salvo melhor juízo, que o ITCD é imposto, cujo lançamento se faz por declaração, conforme o art.147 do CTN. Desta feita, cabe ao contribuinte prestar declaração voluntária de bens e direitos para formalizar o lançamento fiscal. Nessa linha, a lei mineira traz o art. 23, parágrafo único, da Lei nº 14.941/03, enquanto o art. 41, parágrafo único, do RITCD repete a mesma regra.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, o art. 17 da Lei do ITCD e o art. 31 do RITCD determinam obrigação acessória ao contribuinte, que consiste na apresentação de declaração de bens e direitos à repartição pública fazendária competente.

Tanto isso é verdade que o descumprimento dessa obrigação acessória pelo contribuinte gerou a aplicação da Multa Isolada do art.25 da Lei do ITCD mineiro.

Portanto, a contagem do ITCD se faz pela comunicação do ato à repartição fazendária e não da data da ocorrência do fato gerador, ante o descumprimento da apresentação da DBD pelo contribuinte.

A doação é um ato inter vivos, na sua maior parte, feito entre pessoas físicas, podendo ser uma doação informal ou formalizada, mediante contrato particular ou escritura lavrada em cartório. No caso de lavratura de escritura pública de doação, normalmente os contribuintes aduzem que pode ser feito em qualquer tabelionato de notas e deve ser informada pelo tabelião, exigindo ainda o recolhimento do ITCD, antes da formalização da doação.

Por ser o ITCD um imposto de lançamento misto ou por declaração, nos termos do art.147 do CTN, sujeita-se à regra do art.173, inciso I, do CTN e, não, à do art.150, §4º, do CTN, sendo que para todos os fins, atua como norma geral do art.146, inciso III, alínea “b”, da CF/88.

Assim o é, porque basta o cumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte, qual seja a declaração de bens e direitos do art.17 da Lei do ITCD e do art.31 do RITCD para que o Fisco Mineiro tenha condições de lançar o tributo devido.

Nesta esteira, em caso de descumprimento e de omissão do contribuinte, aplicável o lançamento de ofício pelo Fisco, conforme reza o art.149, inciso V, do CTN.

Ainda que esse Conselho não possa aferir sobre a constitucionalidade de regulação das normas gerais da decadência por lei complementar, nos termos do art. 110 do RPTA, a norma estatuída no art. 23, parágrafo único, da Lei nº 14.941/03 é válida e legítima, pois, apenas destaca que no lançamento misto, ele só pode ser efetuado, após o cumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte, daí, a exigência de declaração voluntária do contribuinte ou de informações disponibilizadas ao Fisco, como aquela oriunda do convênio de cooperação técnica de 1998 celebrada entre a SRF e a SEF/MG.

Não houve usurpação de competência do Fisco Mineiro, pois, a regra geral de decadência do CTN, recepcionado com o status de lei complementar, traz conceito fluido de “*em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”, logo, impende ao ente político estadual regulamentar, mediante critério objetivo, qual seria o momento exato para que isso ocorra.

Fica claro, portanto, que a lei mineira do ITCD e o seu regulamento executivo não inovam as regras e a matéria da decadência tributária, tal qual ocorreu com o estabelecimento das regras de prescrição e decadência das contribuições previdenciárias pelo PCPS, que instituiu o prazo decenal e ainda fixou as regras de contagem do prazo. Por essa razão, unicamente, é que houve a edição da Súmula

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vinculante n. 8 do STF, que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art.5º e dos arts.45 e 46 da Lei nº8.212/91.

Desta feita, o Fisco obteve informação disponibilizada pela 7ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte sobre a ocorrência do fato gerador do ITCD de 2009, tão somente por meio do Ofício nº 141450148, expedido no dia 02/08/17, às fls.31 dos autos.

Apesar disso, não se pode admitir uma eternização da demanda fiscal de ITCD, uma vez que o prazo para se disponibilizar a informação de ocorrência do fato gerador ao Fisco, salvo melhor juízo, igualmente, por razões de equidade, deve se submeter ao prazo de 5 anos. Qualquer demanda fiscal, oriunda de notificação que extrapole o lustro, violaria o princípio da moralidade pública que informa os entes da Administração Pública direta, bem como o transcurso de um prazo significativo também açularia legítima expectativa ao contribuinte, de que o direito de lançar não mais seria exercido pelo Fisco, segundo a teoria da *supressio*, consectária da boa-fé objetiva.

Neste diapasão, se a ocorrência do fato gerador do ITCD se deu no ano de 2009 e a expedição do ofício da 7ª Vara de Família da Comarca de BH se procedeu no dia 02/08/17 fica claro que houve o transcurso de quase 8 (oito) anos para a efetiva comunicação das doações ao Fisco mineiro.

Assim sendo, em preito ao princípio da segurança jurídica e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a comunicação intempestiva das doações pelo órgão do Poder Judiciário a torna ineficaz, até mesmo porque a obrigação legal de guarda de documentos fiscais e relevantes ao processo administrativo, pelo contribuinte, é de até 5 (cinco) anos, o que, v.g., impediria até mesmo a pretendida contraprova da efetividade das operações bancárias, representadas pelos documentos de fls.25/28, e que foi objeto de insurgência do contribuinte, tanto na Impugnação, quanto no presente recurso de revisão.

Feitas todas essas considerações, *concessa venia* aos entendimentos em contrário, e com espeque na regra do art.173, inciso I, do CTN, o primeiro dia do exercício seguinte há de ser o dia 01/01/10, época da ocorrência do fato gerador do ITCD, frente à ineficácia do ofício de fl.31, o que significa dizer que o Fisco somente poderia lançar o crédito tributário até o dia 31/12/14, para o exercício fiscal de 2009.

Pela aplicação do parágrafo único do art.173 do CTN, como a intimação do AIAF foi recebida no dia 17/11/17 pelos Sujeitos Passivos, há de ser reconhecida a decadência do direito de lançar do Fisco, no presente PTA.

Isto posto, dou provimento ao Recurso de Revisão, para se reconhecer a decadência do direito de lançar do Fisco, quanto ao exercício fiscal de 2009 do ITCD.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2018.

Erick de Paula Carmo
Conselheiro